



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399575**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500512-60.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante FERNANDO FORTES BALDOINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.345**

**RELATOR – 2ª CÂMARA**

**APELAÇÃO Nº 1500512-60.2024.8.26.0294**

**COMARCA: JACUPIRANGA**

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara**

**APELANTE: Fernando Fortes Balduino**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Fernando Fortes Balduino, inconformado com a condenação a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei 11.343/06. A defesa alega nulidade do mandado de busca e apreensão e pede absolvição por carência probatória, ou abrandamento do regime de pena.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do mandado de busca e apreensão e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

### **III. Razões de Decidir**

3. O mandado de busca e apreensão foi expedido com base em investigação policial que justificou a necessidade de ingresso em domicílio, não havendo nulidade.

4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas aos depoimentos dos policiais, confirmam a prática de tráfico, não havendo elementos para desacreditar a condenação.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e o regime inicial fechado.

*Tese de julgamento:* 1. A expedição de mandado de busca e apreensão é válida quando fundamentada em investigação policial. 2. A quantidade e variedade de drogas são suficientes para a condenação por tráfico.

### **Legislação Citada:**

Lei 11.343/06, art. 33

Código Penal, art. 33

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 158 e s. cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **Fernando Fortes Balduino**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo artigo 33, da Lei 11.343/06.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 179/188), preliminarmente levanta nulidade pela violação de domicílio. Afirma que o mandado que fundou a ação policial é nulo, posto que sem alicerces sólidos. Quanto ao mérito, pede a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, o abrandamento do regime (também pelo tempo de prisão provisória).

O Ministério Público ofereceu suas contrarrazões a fls. 191/195 e a D. Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 212/215).

É o relato do necessário.

Inicia-se pelo exame da preliminar, que não prospera.

Como descrito pela denúncia, a ação policial se fundou em mandado de busca e apreensão expedido nos autos de número 1500396-54.2024.8.26.0294.

Em que pese os argumentos defensivos, o relatório de fls. 2/3 dos autos citados indica que o requerimento que alicerçou a decisão combatida não se fundou, apenas, em isolada denúncia anônima. Os autos descrevem que foi

destacada equipe que tentou, por múltiplas vezes, a aproximação do local dos fatos; contudo, indicou-se que as viaturas descaracterizadas já são conhecidas pela cidade e despertaram a atenção de vizinhos, fato que, aliado ao cuidado do apelante, cuidado já conhecido pela equipe policial, indicou que o ingresso em domicílio era imprescindível para o prosseguimento das investigações.

Diante disso, tem-se suficiente amparo para a expedição de mandado de busca e apreensão. A decisão que o determinou, portanto, não é nula.

Narra a denúncia que o apelante, no dia 25 de abril de 2024, em residência, guardava e tinha em depósito 15 pinos de *cocaína* (totalizando 18 gramas), 02 porções de *maconha* (totalizando 13 gramas), 15 comprimidos de *ecstasy* (totalizando 8 gramas) e 18 porções de *crack mesclado* (totalizando 7 gramas). Além disso, tinha em depósito R\$ 780,00, um aparelho celular, 64 saquinhos de plástico e 01 faca de cozinha.

Detalha, expondo que foi feita investigação a partir de informações de que o réu praticaria o tráfico próximo à sua residência. Ela culminou na representação pela expedição de mandado de busca e apreensão nos autos de número 1500396-54.2024.8.26.0294.

Em cumprimento, a Polícia Civil fez incursão na residência do réu. Ele estava no local e indicou a existência apenas de um tijolinho de *maconha* envolto em plástico branco, sobre sua cama. Vistoria, porém, revelou o restante das drogas e a quantia em espécie.

A ilicitude das referidas substâncias foi ratificada pelos laudos de fls. 119/123 e 130/132.

A prova oral, em seu turno, foi incorporada aos autos digitais.

Conforme descrito pela r. sentença condenatória:

“Em juízo, a testemunha policial militar, ARMANDO MÁRCIO COSTA

narrou que há alguns meses recebiam informações que indicavam que o réu estava praticando tráfico de drogas e armazenando as substâncias ilícitas em sua residência. Após providências preliminares infrutíferas, que levantou suspeitas dos vizinhos, pugnaram pela expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido. Ato contínuo, deram cumprimento ao mandamus, ocasião em que encontraram o portão e a porta abertos. Ao adentrarem na residência, questionaram o acusado sobre as acusações, momento em que o réu confessou que possuía drogas, afirmando, contudo, que as substâncias eram para uso próprio. Além disso, foi localizada o montante equivalente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Alega, ademais, que encontraram substâncias variadas. Assim sendo, foi dada voz de prisão ao indiciado. Acrescenta, ainda, que não tinham outras pessoas na residência. Aduz que já cumpriu mandado de prisão contra o réu, em outra oportunidade. Sustenta que as providências preliminares (campanas) não obtiveram êxito em decorrência das características do local e das peculiaridades do veículo da polícia. Não se recorda de encontrar caderno de anotações e pontua que o réu não quis desbloquear o celular no momento dos fatos.

No mesmo sentido, o policial militar LUIZ FERNANDO PREVIDI confirmou os fatos expostos por seu colega, especialmente sobre as denúncias de traficância, a investigação preliminar e o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Acrescenta que o réu já é conhecido no meio policial, em decorrência de fatos diversos e outros antecedentes.

(...)

A testemunha ALANA DA SILVA PINTO, arrolada pela defesa, aduziu que FERNANDO FORTES BALDOINO é usuário de drogas e teve surtos de abstinência em mais de uma oportunidade. Acrescenta que ficou sabendo que, certo dia, o réu quase teve uma crise por overdose. Afirma que antes de ser preso, o réu trabalhava como pedreiro com seu irmão. Sustenta que é bastante próxima da sua prima, esposa/ companheira do acusado e, quando frequentou a casa, presenciou uma crise de abstinência. Pontua que já utilizou drogas com o

réu - cocaína, maconha.

A informante ALINE DIAS BARROS, companheira do acusado, aduziu que, na época dos fatos, moravam juntos. Pontou que, no momento da abordagem, estava trabalhando. Afirma que o valor apreendido era correspondente ao aluguel da residência. Assevera que quando conheceu FERNANDO ele já utilizava diversos tipos de substâncias ilícitas, necessitando, inclusive de atendimento médico, por risco de overdose. Sustenta que o réu usava drogas a noite e aos finais de semana. Questionada, afirma que possuía notas de dinheiro pois recebia o salário à vista. Sustenta que o valor do aluguel era R\$ 600,00 (seiscentos reais) e estava atrasado, mas iam pagar no dia.

No interrogatório, o réu FERNANDO FORTES BALDOINO informou que, no dia dos fatos, não foi trabalhar e estava sozinho em casa, pois havia usado drogas no dia anterior. Alega que as drogas eram suas e para uso próprio. Sustenta que após a morte dos avós, entrou em depressão e acabou tendo contato com diversos tipos de substâncias, como crack, estascy, maconha e lança-perfume. Alega que a quantidade de drogas apreendidas não alcança o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que dividia as despesas da casa com ALINE. Aduz que já buscou ajuda médica, mas não foi internado. Em arremate, alega que comprou as drogas com seu dinheiro e não quer mais prosseguir utilizando estas substâncias ilícitas.”

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da decisão condenatória.

O elo do apelante com os entorpecentes foi bem demonstrado pelos policiais ouvidos em juízo, que expuseram a investigação anterior, o cumprimento do mandado de busca domiciliar e a descoberta dos entorpecentes.

Outrossim, mesmo o réu, quando ouvido, admitiu portar entorpecentes, ainda que o tenha feito para negar a mercancia ilícita sob o argumento do mero uso.

Certa a posse dos entorpecentes, a quantidade e, principalmente,

variedade das drogas descobertas torna certo o comércio espúrio. Trata-se, repita-se, de *cocaína*, *maconha*, *ecstasy* e *crack mesclado*, em consideráveis quantidades.

Esse ponto se une à notícia do comércio realizado pelo réu e firma, com a necessária certeza, a traficância.

Certa a condenação, parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no piso.

Na segunda fase, a reincidência (fls. 60/65) motivou o mínimo acréscimo de um sexto, que eleva a pena a 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na terceira etapa, a redutora é afastada pela recidiva.

O regime inicial imposto, fechado, decorre não apenas da quantidade de pena, mas da variedade de entorpecentes e da reincidência que ostenta o réu. Outrossim, as fls. 61 indicam que a condenação anterior é recente e o acusado praticou o presente delito enquanto ainda cumpria a pena que lhe fora imposta. Não se fundando o regime apenas no *quantum* de pena, o tempo de prisão provisória (que não se avoluma) não recomenda o abrandamento. Outrossim, restam até mesmo dúvidas acerca do efetivo tempo de prisão provisória, diante da ausência de notícias do cumprimento da pena anterior.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEX ZILENOVSKI** – Relator